



DIÁRIO OFICIAL

Edição Extra



-PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO-

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N.º 072, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005.

02 / FEVEREIRO / 2006

PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO: "CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO".

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 086/06

EM, 02 DE FEVEREIRO DE 2006.

Corrigindo irregularidades anteriores, sob a égide sócio-econômica dos cidadãos de Sobrado, autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar Contratos de Cessão de Direitos de terrenos e edificações no loteamento Paulo Rolim II e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOBRADO. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

I - Da Celebração dos Contratos de Cessão de Direitos.

Art. 1º. Fica autorizado a realização de Contratos de Cessão de Direitos entre o Município de Sobrado e os cidadãos que obtiveram o parecer favorável sobre as doações irregulares no Loteamento Paulo Rolim II.

Parágrafo Primeiro - A presente Lei disporá sobre o processo de indenização aos cidadãos que não preencheram os requisitos mínimos para a aprovação da comissão para análise das concessões de áreas públicas, como também a abertura do processo de inscrição para as devidas doações.

Parágrafo Segundo - Tratam, os artigos desta Lei, apenas, das áreas em que se constatou a irregularidade nas doações efetuadas nos anos anteriores a dois mil e cinco, particularmente no Loteamento Paulo Rolim II.

Art. 2º. Nos termos do Contrato de Cessão de Direitos constarão as formas de ratificação do parecer da Comissão para Análise das Concessões de Áreas Públicas, bem como o registro da necessidade social da medida.

Art. 3º. Deverá ficar explícito no Contrato de Cessão de Direitos, à área compreendida e o prazo de 01 (um) ano para a conclusão das residências, entre outras determinações, sob pena de rescisão do contrato e abertura de nova lista para outros beneficiários.

Art. 4º. O Executivo Municipal convocará, no prazo de 15 (quinze) dias, os interessados, com o objetivo de celebrar o contrato de cessão de direitos e a liberação para a continuação das obras no local, mediante a inspeção e liberação da Secretaria de Infra-Estrutura do município.

Parágrafo Primeiro - Os Cessionários deverão declarar, expressamente, a disponibilidade financeira de concluir as obras em andamento no prazo estipulado.

Parágrafo Segundo - Após a celebração do contrato, os inspetores de urbanismo da Secretaria de Infra-Estrutura efetuarão uma análise sobre a construção na área objeto da cessão de direitos, providenciando, em 05 (cinco) dias, o competente parecer sobre o prosseguimento da obra.

Parágrafo Terceiro - Se a construção não estiver dentro dos padrões de zoneamento e urbanismo, será deferido pela Secretaria de Infra-Estrutura um prazo razoável para a modificação da estrutura, que deverá ser fielmente cumprida pelos Cessionários, sob pena de demolição sumária da parte que estiver prejudicando o logradouro público.

Parágrafo Quarto - Estando em perfeita harmonia com o zoneamento e urbanismo municipal, será expedido um Alvará liberando ao Cessionário para que prossiga na construção no prazo estipulado no art. 3º desta Lei.

II - Do Processo de Adesão dos Terceiros Beneficiários e o Efeito Indenizatório.

Art. 5º. Àqueles que não obtiveram parecer favorável da Comissão para Análise das Concessões de Áreas Públicas e que realizaram edificações na área doada irregularmente, mesmo que na fase inicial/preparatória, serão indenizados pelos novos Cessionários substitutos, na forma desta Lei.

Art. 6º. A Secretaria de Infra-Estrutura realizará a identificação e avaliação dos gastos empregados na referida obra, que será objeto de indenização, afixando placas individuais e explicativas do estado em que se encontra a obra, bem como o valor que será atribuído para efeito indenizatório.

Parágrafo Único - A avaliação deverá ser baseada na utilização de materiais de construção populares, bem como a menor mão de obra do mercado, em respeito ao caráter social do projeto.

Art. 7º. Devidamente individualizadas as áreas e suas respectivas edificações, o Executivo Municipal providenciará, num prazo de 10 (dez) dias, a publicação em órgão oficial do Município dos imóveis e terrenos objetos de indenização, nos termos desta Lei, inclusive com os valores indenizatórios correspondentes.

Art. 8º. Em ato contínuo, será aberto o processo de inscrição para os beneficiários das áreas, que deverão ser enquadrados nos critérios objetivos dispostos no artigo 3º, I, alíneas "a" e "c", do Decreto Legislativo 001/2005, com a finalidade de celebrar os contratos de Cessão de Direitos das áreas disponíveis.

Parágrafo Único - uma vez inscritos os possíveis beneficiários, para efeito de adequação ao disposto neste artigo, em caso de empate, serão obedecidos os critérios de desempate na forma seguinte:

- a) Família com maior números de filhos;
- b) Beneficiário mais idoso;
- c) Beneficiário mais carente;
- d) Sorteio.

Art. 9º. A adesão do novo Cessionário ao programa estará condicionada à comprovação da capacidade de indenizar o antigo Cessionário irregular sobre as edificações na área objeto da Cessão, no prazo razoável e que não exceda o limite disposto no art. 3º desta Lei, tudo expresso em contrato particular entre as partes.

Parágrafo Primeiro - O valor da indenização poderá ser parcelado em até 12 parcelas, devendo ser observado o estado atual da obra e a sua conclusão no prazo estabelecido no art. 3º desta Lei.

Parágrafo Segundo - A capacidade de honrar com a indenização, por parte do beneficiário, poderá ser convalidado pelos familiares que, juntamente com o novo cessionário, assinarão o contrato particular entre as partes.

Art. 10º. Não podendo comprovar a capacidade indenizatória por parte do concorrente ao imóvel objeto de Cessão, será oferecida, automaticamente, a possibilidade ao beneficiário que estiver na posição seguinte, e assim sucessivamente até o último inscrito.

Art. 11º. Não havendo inscritos, ou estando exaurida a relação de pretendentes, sem que se pudesse convalidar, contratualmente, o dever de indenizar o antigo cessionários irregular por parte do novo adquirente, será facultado ao antigo cessionário a permanência com o imóvel, autorizando, assim, o Município a celebrar o contrato de cessão de direitos com o mesmo, nos termos desta Lei, mesmo que o parecer da Comissão para Análise das Áreas Públicas tiver sido pela rejeição.

Art. 12º - Será facultado ao poder público, mediante aprovação da Câmara Municipal, a utilização de alguma área do Conjunto Paulo Rolim II, objeto desta Lei, que não tenha recebido o parecer favorável pela Comissão para Análise das Áreas Públicas, para utilização em programas sociais ou públicos, mediante indenização ao antigo cessionário irregular.

Art. 13º. Os casos omissos serão resolvidos à luz do que preceitua a legislação Municipal, dentro dos parâmetros da Lei de Responsabilidade Civil do ente

ltd

público, sempre em defesa do erário público e dos direitos dos
cessionários/beneficiários.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.


CÉLIA MÁRIA DE OLIVEIRA MELO
Prefeita Constitucional de Sobrado (PB)